PARECER PAR - GACS PSS - 20738/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4921/2016
PROTOCOLO	:	1677957
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	GILSON ANTONIO ROMANO MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E TRABALHO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL ASSISTENCIA SOCIAL. AUSENCIA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA INTCE/MS N° 35. FALTA DE CONTROLE SOCIAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES DO SICOMDESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA TRANSPARENCIA ATIVA. MULTA. ART. 42, CAPUT, II DA LO-TCE/MS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal Assistência Social de Rio Negro - MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Inicialmente o gestor foi intimado pela 5° Inspetoria de Controle Externo (INT-5ICE-14331/2016 – fls. 173/174) para complementar a instrução processual e apresentar justificativas acerca de irregularidades apontadas no prazo de 30 dias conforme determina o RI-TCE/MS. Transcorrido o prazo o autor apresentou justificativas, à fls. 176/198.

Posteriormente, em nova análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que foram sanados os erros e atendidos os pedidos da intimação. Desse modo a 5° Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n° 101/2000, Lei Federal n° 4.320/64, Portarias STN n° 438/2012 e 700/2014 e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (ANA-19010/2016 – fls. 201/210)*

Em seguida a 5ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme Carimbo de Recebimento do Protocolo TCE/MS (fl. 9).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.7) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

> a) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 23 da IN-TCE nº 35/2011): Constatamos que a copia arrolada aos autos não é a copia do parecer do CMAS do município de Rio Negro em si, e é tão somente a cópia da ATA da reunião. Além disso, está ausente também da assinatura do representante governamental da Secretária de Administração. Inobstante, poderia ter sido assinado pelo titular ou seu suplente e nenhum dos dois assinou. A IN-TCE/MS nº 35 solicita a assinatura de todos os membros. No caso em tela nem sequer o suplente compareceu a reunião do CMAS-Rio Negro para que fosse dado o parecer. Haja vista não só ser a cópia da ATA que foi acostada mas também a ausência da assinatura referida entendemos que o documento solicitado não foi encaminhado.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

> *Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal,* ***não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.***
>
> *Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II -* ***a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;***
>
> *Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III -* ***irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.***

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo de Assistência Social de Rio Negro também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.1.1 Da ausência do controle social.

Os Conselhos Municipais de Assistência Social (CMDCA) têm papel estratégico no Sistema Único de Assistência Social- SUAS de agentes participantes da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas (art. 84 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012).

O controle social nesta área foi instituído pela Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, arts. 16, inc. IV e parágrafo único; e art. 17, §4º, *in verbis*:

> Art. 16. **As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:** (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
> I - o Conselho Nacional de Assistência Social;
> II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;
> III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
> **IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.**
> Parágrafo único. **Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento,** garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.
> (...)
> § 4º **Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária,** em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, **deverão ser instituídos, respectivamente**, pelos Estados, pelo Distrito Federal e **pelos Municípios,**

> **mediante lei específica.** (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Grifo nosso)

Em pesquisa a Internet (Acesso em 24 de outubro de 2016), não foi possível encontrarmos a lei que criou o controle social do município.

O papel fundamental dos Conselhos de Assistência Social é o de deliberar e controlar as ações, sendo uma instância pública de participação democrática (art. 204, inc. II da C.F. e art. 16 da Lei nº 8.742/93).

Dessa forma, para incorporar de forma explícita as atribuições dos Conselhos de Assistência Social, principalmente a fiscalização, cabe citar Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012:

> **Art. 85. Incumbe aos Conselhos de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização dos Fundos de Assistência Social, mediante:**
> **I - aprovação da proposta orçamentária;**
> **II - acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo ou em seu Decreto de regulamentação,** observando o calendário elaborado pelos respectivos conselhos**;**
> **III - análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.**
>
> **Art. 86. No controle do financiamento, os Conselhos de Assistência Social devem observar:**
> **I - o montante e as fontes de financiamento dos recursos destinados à assistência social e sua correspondência às demandas;**
> **II - os valores de cofinanciamento da política de assistência social em nível local;**
> **III - a compatibilidade entre a aplicação dos recursos e o Plano de Assistência Social;**
> **IV - os critérios de partilha e de transferência dos recursos;**
> **V - a estrutura e a organização do orçamento da assistência social e do fundo de assistência social, sendo este na forma de unidade orçamentária, e a ordenação de despesas deste fundo em âmbito local;**
> **VI - a definição e aferição de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e os investimentos em gestão que favoreçam seu incremento;**
> VII - a correspondência entre as funções de gestão de cada ente federativo e a destinação orçamentária;

> **VIII - a avaliação de saldos financeiros e sua implicação na oferta dos serviços e em sua qualidade;**
> **IX - a apreciação dos instrumentos, documentos e sistemas de informações para a prestação de contas relativas aos recursos destinados à assistência social;**
> X - a aplicação dos recursos transferidos como incentivos de gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família e a sua integração aos serviços;
> **XI - a avaliação da qualidade dos serviços e das necessidades de investimento nessa área;**
> **XII - a aprovação do plano de aplicação dos recursos destinados às ações finalísticas da assistência social e o resultado dessa aplicação;**
> **XIII - o acompanhamento da execução dos recursos pela rede prestadora de serviços socioassistenciais**, no âmbito governamental e não governamental, com vistas ao alcance dos padrões de qualidade estabelecidos em diretrizes, pactos e deliberações das Conferências e demais instâncias do SUAS.

Os Conselhos de Assistência Social, dentre outras atribuições, devem, ainda (NOB/SUAS 2012):

> Art. 121. No planejamento das ações dos conselhos de assistência social devem ser observadas as seguintes atribuições precípuas:
> (...)
> **VIII - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;**
> (...)

As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle social. A fiscalização exercida pelo CMAS (composto de forma paritária, art. 16 da Lei nº 8.742/93 e art. 3º da Lei Municipal nº 2.353/2012) dá credibilidade aos documentos acostados às Prestações de Contas encaminhas aos TCE's.

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os

atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionada à assistência social (CF, art. 195), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE
> APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) **Imparcialidade** – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) **Objetividade** – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo CMAS conforme Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS 2012, arts. 9º e 22 e art. 2º da Lei Municipal n. 2353/2012).

Desta forma, entendemos que é dever do TCE/MS fiscalizar, inclusive, se o CMAS cumpre as diretrizes previstas Lei nº 8.742/93 e na NOB/SUAS 2012, ou seja, se o CMAS possui estrutura, regimento interno, se o acompanhamento da execução orçamentária e financeira acontece de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo, se há a monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos do Fundo de Assistência social.

Sem o parecer do CMAS fica difícil sustentar o cumprimento do disposto no art. 204, inc. II da CF, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com

base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município. Ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação trazida pela Lei n. 8742/93.

Sendo assim, conforme já dissemos anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; caracteriza infração á normal legal (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei):

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal de Assistência Social de Rio Negro vem atuando. Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível. É o que preceitua o art. 31 da Lei n. 8742/93[1].

2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes

[1] Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei. (Lei n. 8742/93)

exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 129/155)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	Regular (fls. 30/39), **ressalvado o que dispõe o art. 48 e 48-A, da LRF & ITEM 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008**.

O gestor cumpriu com a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos oficiais, fazendo publicar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) na imprensa oficial conforme determina o princípio da publicidade e o item 11, letra a da Resolução n.º 1.133/2008 do CFC. Contudo, constatamos que o gestor **CUMPRIU PARCIALMENTE** os preceitos da transparência ativa.

2.2.2.2) Da Transparência ativa.

Dados: Rio Negro MS
Unidade Orçamentária: FMIS
Link Transparência: Não há link da transparência haja vista o site da Prefeitura Municipal não estar online

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aso FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	Em consulta ao portal da tranparência, constatamos que o jurisdicionado não dispõe no site as leis orçamentárias de nenhum exercicio.
Publicação do RGF, RREO	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	Em consulta ao portal da tranparência, constatamos que o jurisdicionado não dispõe os Relatórios de nenhum exercicio.
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		NÃO	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	Em consulta ao portal da transparencia, constatamos que o jurisdicionado não publica a prestação de contas do FMIS de nenhum exercicio.
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso III	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	NÃO	NÃO	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

Em consulta ao site da Transparência de Rio Negro MS constatamos que a Prefeitura Municipal, não tem site e por consequência disso não tem transparência em nenhum aspecto como obriga a LRF e LAI. Assim encontra-se o site:



Importante destacar que não é transitória está "manutenção" conforme indica o site, que está desta forma a semanas haja vista a consulta por este corpo especial em outras datas anteriores.

Logo constatamos que o responsável **cumpre parcialmente os preceitos legais relativos à transparência ativa**. Isso porque, conforme tabela acima não foi possível:

- Consultar ESPECIFICAMENTE, as INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS da execução ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da unidade orçamentária FMAS-Rio Negro.

- Localizar a divulgação das DCASP do FMAS-Rio Negro conforme determina a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d (NBCASP 16.8);
- Consultar informações sobre procedimentos licitatórios assim como informações de vencedor, edital, contrato e etc... Conforme determina o art. 8, IV da LAI;
- Atestar a divulgação das informações em tempo real (D + 1 – vide art. 2º, §2º, inciso II).

Neste sentido, destaco que, para cumprir integralmente os preceitos relativos à transparência ativa, não basta divulgar a execução da despesa orçamentária de maneira consolidada, tal como faz a Prefeitura de Rio Negro .É necessário cumprir na integra os artigos 48 e 48-A da LRF, a Lei de Acesso à Informação e divulgar em meios de acesso público os Balanços de cada fundo, autarquia, fundação, bem como o consolidado, conforme determinam as NBCASP. Importante destacar ainda que o Decreto n.º 7.185/2010 veio trazer as regras necessárias a dar fiel cumprimento à regra da transparência inscrita nos artigos 48 e 48-A. Assim, para que se diga que determinado ente CUMPRE ou CUMPRE PARCIALMENTE ou SIMPLEMESTE DESCUMPRE TOTALMENTE os preceitos da transparência ativa, há que, NECESARIAMENTE, analisarmos todos os dispositivos legais supracitados. Vejamos:

> LRF – art. 48:
>
> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal[2], aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio**; o ~~**Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**~~
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências

[2] Onde houver grifo: O grifo é nosso.

> públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
>
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Neste contexto o art. 48 – A da LRF veio a detalhar o inciso II do Art. 48 da LRF, detalhando quais informações devem ser disponibilizadas. Vejamos:

> LRF – art. 48-A:
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere **o inciso II do parágrafo único do art. 48,** os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa**, no momento de sua realização, com a **disponibilização mínima** dos dados referentes ao **número do correspondente processo**, **ao bem fornecido ou ao serviço prestado**, **à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e**, **quando for o caso, ao procedimento** licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Ao transcrever o inciso I do art. 48-A da LRF grifamos as informações relevantes, ou seja, as informações mínimas que os entes precisam divulgar, para que, à luz da LRF possam ser considerados "transparentes". Vamos os requisitos:

1. Divulgação por unidade gestora – ou seja, preciso consultar ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a execução orçamentária do FMD-

CA-Rochedo. Atualmente, a metodologia adotada pelo município não permite acesso a esta informação.

2. Conceito de Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que **realiza atos de gestão orçamentária**, financeira ou patrimonial, **cujo titular, em conseqüência, está sujeito à tomada de contas anual** (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso IV). O conceito de unidade gestora deixa claro a posição do FMAS, pois o Fundo especial em comento, realiza atos de gestão orçamentária (empenho, liquidação, etc) e seu titular é obrigado à prestar contas a este TCE/MS.
3. No momento de sua realização/tempo real = d+ 1 (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso II).
4. O que divulgar: Despesa – bem /serviços fornecido, a pessoa titular do pagamento, o processo licitatório, ACRESCIDA das INFORMAÇÕES previstas no art. 7º, inciso I do Decreto n.º 7.185/2010.

No caso em tela, o gestor deixou de divulgar a execução pormenorizada da receita e despesa por unidade orçamentária, ou seja, não é possível consulta a execução detalhada da despesa exclusivamente do FMAS-RIO NEGRO.

Também deixou de publicar, no site da transparência, link contas públicas, as DCASP do FMAS-RIO NEGRO, violando o item 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008. Vejamos:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;

> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

No caso em questão temos conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao Sra. Maria de Fatima Oliveira Silva, por deixar de cumprir INTEGRALMENTE os artigos. 48 e 48-A LRF e 8 da LAI, não divulgando, em meios de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos relativos a 2015 e **não divulgar em tempo real informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, situação que permanece até a presente data**, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V.

Neste sentido, destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à Informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam defi-

ciências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

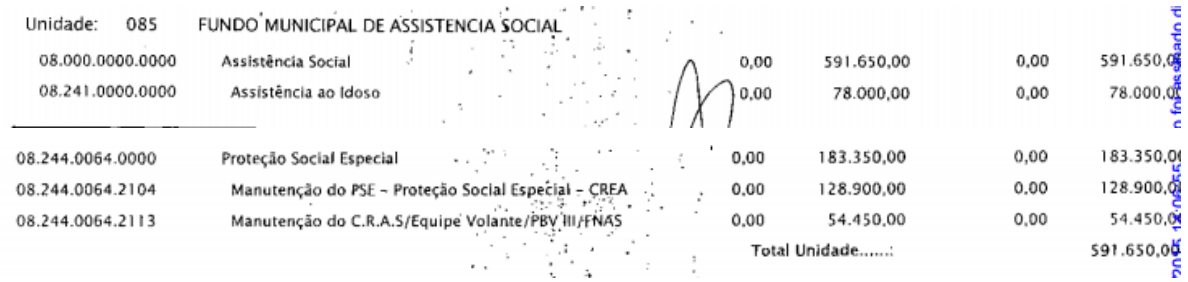
Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, ao item 11 – letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso a Informação, de forma a divulgar a execução pormenorizada da receita e despesa deste FMAS-Rio Negro, bem como as demonstrações contábeis do FMAS-RIO NEGRO, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.2.3) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política eco-

nômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Em consulta a Lei Municipal n° 726/2014 – LOA, que estima a receita e fixa a despesa para o município de Rio Negro- MS no exercício financeiro de 2015, fixa a despesa para o fundo no valor de R$ 591.650,00:



Unidade: 085	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL				
08.000.0000.0000	Assistência Social	0,00	591.650,00	0,00	591.650,00
08.241.0000.0000	Assistência ao Idoso	0,00	78.000,00	0,00	78.000,00
08.244.0064.0000	Proteção Social Especial	0,00	183.350,00	0,00	183.350,00
08.244.0064.2104	Manutenção do PSE – Proteção Social Especial – CREA	0,00	128.900,00	0,00	128.900,00
08.244.0064.2113	Manutenção do C.R.A.S/Equipe Volante/PBV III/FNAS	0,00	54.450,00	0,00	54.450,00
	Total Unidade.....:				591.650,00

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R$ 51.346,00 e foram anulados créditos no montante de R$ 351.381,67, desta forma alterando a despesa autorizada para o fundo para o montante de R$ 297.613,33, conforme cópia dos decretos de abertura de créditos às fls. 105/123.

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2015 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 10% (Fonte: TC/508/2015 – fls. 54/57) das despesas orçamentárias:

> **Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2015, a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram esta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos I a IV, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo

gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro - MS.

Dessa forma, opinamos pela recomendação aos gestores ou a quem os houver sucedido para que enviem a copia dos decretos conforme INTCE nº 35 e façam as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente.

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fl. 83) o qual evidencia receita orçada de R$ 551.800,00 e arrecadada na ordem de R$ 349.997,98.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministe-

rial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fls. 84/88) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 591.650,00 e empenhada na ordem de R$ 297.613,33

2.2.5) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Portanto, ao elaborar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do exercício de 2014, o gestor tinha uma obrigação: usar o modelo usar os novos modelos previstos no MCASP. Importante destacar os artigos 3º e 5º da Portaria STN nº 634/2013 que determinam o seguinte:

> Art. 3º As diretrizes, conceitos e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, **sem prejuízo de outros atos normativos e outras publicações de caráter técnico**, são consubstanciados nos seguintes instrumentos expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional:
> I - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
> II - Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC;
> III - Notas Técnicas.
> § 1º O **MCASP**, cuja edição deve ser aprovada em ato normativo específico, é de **observância obrigatória pelos entes da Federação**.
> § 2º As IPC, de observância facultativa e de caráter orientador, são emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos

> contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.
> (...)
> § 4º As Notas Técnicas são emitidas para elucidar algum ato normativo ou quando algum órgão ou entidade do setor público demandar o entendimento do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal no caso concreto, desde que não haja manifestação anterior aplicável ao mesmo, ou nos casos em que a STN julgar necessário.
> Art. 5º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no **MCASP de acordo com as NBC TSP**, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da Federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do PCASP.

Da leitura dos dispositivos retro mencionados conclui-se que o MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) Técnicas (T) Aplicáveis ao Setor Público (SP) são de observância obrigatória pelos entes da federação, devendo os mesmos adotá-las até 2014. Observe-se que não há previsão legal expressa para adoção parcial do novo regime, uma vez adotado o modelo do MCASP este deve ser integralmente seguido, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular. Desta forma, uma vez adotado o novo critério deve o jurisdicionado apresentar a totalidade das informações exigidas pelo MCASP e pelas NBC T SP –NBCT SP 16 –Que Trata das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 40/45;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 197/198;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 192/193;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 54/57.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada	361.997,98
2 - Despesa Empenhada	297.613,33
3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)	**64.384,65**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 40/45.

Quadro 2 RESULTADO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	127.620,06
2 - Receita Orçamentária	361.997,98
3 – Receita Extra Orçamentária	10.329,22
4 – Transferencia Intraorçamentária	400,89
5 – Soma	**500.348,15**
6 - Despesa Orçamentária	297.613,33
7 - Despesa Extraorçamentária	10.240,97
8 – Soma	**307.854,30**
9 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (5 – 8)	**192.493,85**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 197/198.

Quadro 3 RESULTADO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas	362.398,86
2 - Variações Passivas	297.613,33
3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)	**64.785,53**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 54/57.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	125.447,41

Anterior	
2 - Superávit (Déficit) Patrimonial do Exercício	64.785,53
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**190.232,94**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 154/156, 192/193 e 56/61.

2.2.5.1) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O responsável pelo FMAS de Rio Negro não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não**

suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

Assim, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De Acordo com o MCASP –PARTE V –5ª Edição, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 03):

05.08.02.01 –Evidenciação de Políticas Contábeis
05.08.02.02 –Apresentação dos Critérios Contábeis
05.08.02.03 –Evidenciação de Estimativas
05.08.02.04 Outras Informações Constantes das Notas Explicativas

Ainda de acordo com o MCASP –Parte V –5ª Edição (página 48):

As notas explicativas devem:
(a) apresentar informação acerca da **base para a elaboração das demonstrações contábeis**e **das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas**;
(b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
(c) prover **informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.**

05.08.02.01 EVIDENCIAÇÃO DE POLÍTICAS CONTÁBEIS
Políticas contábeis são **os princípios, as bases, convenções, regras e os procedimentos específicos aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis**.
A entidade deve evidenciar no resumo de políticas contábeis significativas:
(a) a base (ou bases) de mensuração utilizada(s) na elaboração das demonstrações contábeis; e
(b) outras políticas contábeis utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis.

05.08.02.02 APRESENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS
Deve ser informado no sumário dos critérios contábeis significativos:
(a) o **regime contábil utilizado**;
(b) a extensão em que é aplicado o procedimento transitório referente à adoção da determinada norma contábil, quando for o caso;

> (c) os critérios de mensuração usados nos itens componentes das demonstrações contábeis, tais como custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, valor justo, valor recuperável ou valor de serviço recuperável. Quando mais de um critério for usado, devem ser indicadas as categorias de ativos e passivos em que cada um é adotado;
> (d) os julgamentos para escolha dos critérios contábeis que têm efeito mais significativo nos valores registrados nas demonstrações contábeis; e
> (e) Outros critérios contábeis relevantes e necessários à compreensão das demonstrações contábeis.
>
> 05.08.02.04 OUTRAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS NOTAS EXPLICATIVAS
> Adicionalmente, outras informações d**evem ser evidenciadas, como:**
> (a) domicílio e classificação jurídica da entidade;
> (b) natureza das operações e principais atividades da entidade; e
> (c) legislação relevante que rege suas operações.
> Deve-se evitar que as notas explicativas contenham obviedades, bem como redações rebuscadas.
> O objetivo é tornar as informações mais transparentes para os usuários das demonstrações contábeis.

Observo, a este título, que rol mínimo de NE obrigatória deve seguir a estrutura definida no MCASP e conter, pelo menos, a EVIDENCIAÇÃO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS adotadas na elaboração das DCASP e outras informações relevantes não constantes das DCASP.

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 6° edição – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 8 – páginas 350/351). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

1. N° da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal

do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 8 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 350 – Parte V);

2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMAS e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO;

3. NE ao Balanço Orçamentário (fls. 40/45) evidenciar em NE a origem da transferência Intergovernamental no valor de R$ 349.737,62. Referente a convênio? Qual o objeto do convênio? Firmado com a União ou com o estado? Período de vigência do convênio. É repasse fundo a fundo?

4. NE ao Balanço Orçamentário para evidenciar a origem da Receita Patrimonial – Receitas de valores mobiliários, no valor de R$ 12.260,36.

5. Segundo o DVP (fls. 54/57) encaminhamento da NE para evidenciar o valor de R$ 30.873,71 referente ás transferências instituições privadas.

6. Segundo DVP o valor de R$ 14.311,00 encaminhamento da NE referente a desincorporação de ativos. A que se refere? Qual destino?

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2017, atentem à obrigatoriedade de **elaborar, publicar e encaminhar** a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.2.5.2) Ausência de Arquivos do SICOM

Em consulta ao sistema SICOM, constatamos que o jurisdicionado remeteu fora do prazo, a esta Corte, os arquivos eletrônicos do FMAS – Rio Negro a que estava obrigado. Vejamos o relatório extraído do SICOM:

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Relatório de Acompanhamento de Prestação de Contas

Ano Referência selecionado 2015

Município: Rio Negro *PPA/LDO/LOA: 23/04/2015 - Entregue Fora do Prazo* *Cons.: RONALDO CHADID* *Região IV*

Nome do Orgão	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EP	EP	EFP	EP	EFP
FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇAO DE INTERESSE SOCIAL RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E ASSISTÊNCIA A CULTURA DE RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DE RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP
FUNDO DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO BASICA E DE VALORIZAÇAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇAO DE RIO NEGRO	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP	EFP

Total de Orgãos no Orçamento: 13

A remessa dos arquivos eletrônicos do SICOM está disciplinada nos artigos 2º a 7º da IN/TCE/MS nº 35/2011 que dispõe o seguinte:

> Seção II
> Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM
> Art. 5º A remessa **das informações e dados** realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa **e os seguintes prazos**:
> *(Prazo para envio exercício 2013 conforme Instrução Normativa Nº 40, de 12 de junho de 2013.)
> I - **até 31 de janeiro de cada exercício financeiro: a remessa das informações e dados relacionada aos Planos Plurianuais, às Leis de Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Gerais dos Municípios**;
> II - **até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dado**s.
> Art. 6º A remessa de que trata esta Seção deve ser realizada pela rede mundial de computadores mediante a utilização de chave

> eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.
> § 1º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis.
> § 2º O cadastro mantido junto ao SICOM deve ser mantido atualizado pelo responsável.
> § 3º A ausência de atualização de que trata o § 2º não é fato oponível às sanções aplicadas pelo TCE/MS.
> Art. 7º As informações e dados remetidos pelo SICOM ao Tribunal, somente podem ser reenviados quando:
> I – em atendimento à diligência;
> II – autorizadas pelo respectivo Conselheiro, em julgamento de solicitação fundamentada e remetida via SICOM.
> § 1º A remessa de que trata este artigo deve ser realizada em até 20 (vinte) dias após sua determinação ou autorização.
> § 2º Extrapolados os prazos de reenvio e não enviados os dados e informações, preclui o direito do jurisdicionado em remetê-las novamente.
> § 3º As autorizações concedidas nos termos deste artigo são disponibilizadas no sítio do TCE/MS.
> § 4º Os dados contábeis deverão ser reenviados obedecida a ordem sequencial.

Sendo assim, fica o jurisdicionado sujeito à multa prevista no art. 46 da LO/TCE/MS, sendo 1 UFERMS por dia de atraso (de janeiro a dezembro de 2015) para cada dia de atraso de remessa de balancete intempestiva, no limite máximo de 30 UFERMS a cada mês atrasado. Importante ressaltar que este TCE/MS já se manifestou neste sentido. Vejamos:

> EMENTA NÃO REMESSA E REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES ATRAVÉS SISTEMA SICOM DE — APLICAÇÃO MULTA – DETERMINAÇÃO. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, proferida no dia 27 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora: 1 – seja aplicada a multa de 210 (duzentas e dez) UFERMS ao Senhor RUDI PAETZOLD –CPF/MF nº 175.320.001-68 – ex-Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, sendo**: a) 60 (sessenta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos balancetes de fevereiro e março de 2012, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 16/2012; e**, **b) 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos balancetes de abril a junho de 2012, pelo Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM**, com fulcro no inciso IV, do artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012**; 2 – pela determinação ao atual Gestor para**

> **que atualize os dados junto ao Sistema SICOM, do período em apreço, sob pena de apuração de responsabilidade**; 3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.
>
> (TCE-MS - BALANCETE: 1173942012 MS 1390500, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1121, de 18/06/2015).

Opinamos pela aplicação da multa pelo atraso de remessa dos arquivos SICOM, pela entrega fora do prazo dos balancetes de janeiro a dezembro de 2015 sendo 1 UFERMS por cada dia de atraso de cada mês, não podendo ultrapassar 30 UFERMS por mês, conforme os ditames do art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.5.3 Da analise qualitativa

Contrapondo o anexo II e o SICOM, no que toca ao valor da despesa empenhada, verificamos que o valor da despesa total foi de R$ 297.613,33.

Em consulta ao site do SICOM, constatamos que o total da despesa empenhada foi de R$ 363.944,36 e foi anulado o montante de empenhos no valor de R$ 66.331,03 restando a despesa empenhada no valor de R$ 297.613,33.

A despesa ficou estruturada da seguinte maneira:

ANÁLISE QUALITATIVA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA						% em rel. ao total da despesa empenhada	% em rel. ao subgrupo
	CATEGORIA ECONÔMICA	**NATUREZA DE DESPESA**	**ELEMENTO DA DESPESA**				
TOTAL DA DESPESA EMPENHADA	**Despesas Correntes - 3**	**Pessoal e Encargos Sociais - 1**	Contratação por Tempo Determinado - 04	R$	111.035,45	37,31%	39,19%
			Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - 11	R$	5.330,58	1,79%	1,88%
			TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCI	**R$**	**116.366,03**	**41,07%**	**100%**
		Outras Despesas Correntes - 3	Diárias - 14	R$	2.581,00	0,87%	0,91%
			Material de Consumo - 30	R$	73.683,74	24,76%	26,01%
			Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita - 3	R$	2.160,00	0,73%	0,76%
			Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física - 36	R$	33.195,00	11,15%	11,72%
			Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - 39	R$	24.442,85	8,21%	8,63%
			Subvenções Sociais - 43	R$	30.873,71	10,37%	10,90%
			TOTAL OUTRAS DESPESAS CORRENTES	**R$**	**283.302,33**	**95,19%**	**100%**
	Despesas de Capital - 4	**Investimentos - 4**	Equipamentos e Material Permanente - 52	**R$**	**14.311,00**	4,81%	100%
			TOTAL DE INVESTIMENTOS	**R$**	**14.311,00**	**4,81%**	**100%**
	TOTAL DA DESPESA EMPENHADA			**R$**	**297.613,33**	**100,00%**	********

Fonte: SICOM

Se observa que foi adquirido ativo não circulante, bens móveis e que houve a desincorporação, conforme Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo XV – fl. 54/57).

Salienta-se o gasto com Contratação por Tempo Determinado no valor de R$ 18.000,00. Vejamos os dados dispostos pelo SICOM:

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo: 00000/00**

Município: RIO NEGRO - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO - Data entre: 01/01/2015 e 31/12/2015 e Cpf/Cnpj: 03501558000149

Unidade: **8 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					Valor Empenho
Nr. Linha: 1					
Naldilene Gonçalves Garcia e Outros	04.08.08.244.0032.2.131	3.1.90.04.00	50	30/03/2015	03501558000149
Valor que se empenha referente a despesa com vencimento de salário referente ao mês de Março/2015.					1.800,00
Nr. Linha: 2					
Naldilene Gonçalves Garcia e Outros	04.08.08.244.0032.2.131	3.1.90.04.00	84	30/04/2015	03501558000149
Valor que se empenha referente a despesa com vencimento de salário referente ao mês de Abril/2015.					1.800,00
Nr. Linha: 3					
Naldilene Gonçalves Garcia e Outros	04.08.08.244.0032.2.131	3.1.90.04.00	100	29/05/2015	03501558000149
Valor que se empenha referente a despesa com vencimento de salário referente ao mês de Maio/2015.					1.800,00
Nr. Linha: 4					
Naldilene Gonçalves Garcia e Outros	04.08.08.244.0032.2.131	3.1.90.04.00	121	30/06/2015	03501558000149
Valor que se empenha referente a despesa com vencimento de salário referente ao mês de Junho/2015.					1.800,00
Nr. Linha: 5					
Naldilene Gonçalves Garcia e Outros	04.08.08.244.0032.2.131	3.1.90.04.00	127	30/07/2015	03501558000149
Valor que se empenha referente a despesa com vencimento de salário referente ao mês de Julho/2015.					1.800,00
Nr. Linha: 6					
Naldilene Gonçalves Garcia e Outros	04.08.08.244.0032.2.131	3.1.90.04.00	140	30/08/2015	03501558000149
Valor que se empenha referente a despesa com vencimento de salário referente ao mês de Agosto/2015.					1.800,00
Nr. Linha: 7					
Naldilene Gonçalves Garcia e Outros	04.08.08.244.0032.2.131	3.1.90.04.00	154	30/09/2015	03501558000149
Valor que se empenha referente a despesa com vencimento de salário referente ao mês de Setembro/2015.					1.800,00
Nr. Linha: 8					
Naldilene Gonçalves Garcia e Outros	04.08.08.244.0032.2.131	3.1.90.04.00	165	30/10/2015	03501558000149
Valor que se empenha referente a despesa com vencimento de salário referente ao mês de Outubro/2015.					1.800,00
Nr. Linha: 9					
Naldilene Gonçalves Garcia e Outros	04.08.08.244.0032.2.131	3.1.90.04.00	191	28/12/2015	03501558000149
Valor que se empenha referente a despesa com vencimento de salário referente ao mês de Novembro/2015.					1.800,00
Nr. Linha: 10					
Naldilene Gonçalves Garcia e Outros	04.08.08.244.0032.2.131	3.1.90.04.00	192	28/12/2015	03501558000149
Valor que se empenha referente a despesa com vencimento de salário referente ao mês de Dezembro/2015.					1.800,00
				Total da Unidade:	**18.000,00**
				Total Geral:	**18.000,00**

Observamos que o CNPJ do credor é o da Prefeitura Municipal de Rio Negro (Gabinete do Prefeito) conforme consulta ao site da Receita Federal:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
03.501.558/0001-49
MATRIZ

DATA DE ABERTURA
15/01/1975

NOME EMPRESARIAL
MUNICIPIO DE RIO NEGRO

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
PREFEITURA MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
84.11-6-00 - Administração pública em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
124-4 - MUNICIPIO

LOGRADOURO
R MITSUO EZOE

NÚMERO
575

COMPLEMENTO

CEP
79.470-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
RIO NEGRO

UF
MS

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
04/10/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

O art. 194 da CF/88[3] que fala da Seguridade Social, traz como um de seus componentes a assistência social. As contas do Fundo em Analise são referentes ao FMAS – Rio Negro. O FMAS tem por função atender as necessidades básicas do individuo como proteção social, vigilância sócio assistencial, defesa de direitos, conforme determina a Lei Orgânica de Assistência Social, a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Vejamos o que diz a retro referida Lei:

[3] Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

> Art. 2° A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> **I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente**: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> II - a **vigilância socioassistencial**, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> III - **a defesa de direitos**, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
>
> Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Não foi possível localizar a lei que criou o FMAS-RIO NEGRO/MS e a mesma não foi encaminhada junto a presente prestação e contas, mas é possível dizer que um ou mais funcionários que trabalhem diretamente no gabinete do Prefeito, com salário fixo, não fazem parte e nem estão relacionados assistência social, ou seja, as verbas do FMAS não deveriam ser gastas com despesa de pessoal que

não estão vinculadas a assistência. As despesas com pessoal que caso estivessem envolvidos com programas de assistência social deveriam ser direcionadas ao CNPJ do FMAS.

Em relação ao CNPJ do FMAS é consabido que os fundos não tem personalidade jurídica. Ainda assim é obrigatória a inscrição dos mesmos no CNPJ. É o que determina a IN-RFB n° 1.634, de 06 de maio de 2016 em seu art. 4, X. Vejamos:

> Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:
>
> X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

O art. 71 da Lei n° 4.320/64 traz o seguinte texto em seu caput:

> Art. 71. **Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.**

Assim o corrobora o TCE/MG em sua jurisprudência onde destacou-se que os fundos de natureza meramente contábil devem sim ter o CNPJ. Vejamos:

> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 21/10/09
> RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE
> PROCESSO Nº 775537 - CONSULTA
> PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA
>
> Entendo que o Fundo Municipal de Saúde não é uma unidade gestora, mas uma unidade orçamentária dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo à classificação funcional-programática da Lei n.º 4.320/64. Suas receitas são especificadas e vinculadas à realização de objetivos e serviços na área de saúde pública, tendo como ordenador de despesa o próprio Prefeito Municipal. Assim, a princípio, não haveria necessidade do Fundo Municipal de Saúde ter registro no CNPJ, pois, caso contrário, caberia à Administração Municipal a responsabilidade da apresentação de todas as obrigações acessórias decorrentes de tal registro, como DIRF e RAIS, por exemplo. Entretanto, o art. 12

> da Instrução Normativa nº 200 da Secretaria da Receita Federal, de 13 de setembro de 2002, dispõe que **os fundos públicos de natureza meramente contábil deverão se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, imposição esta que deve ser obedecida por todas as esferas de governo**. Ademais, vale ressaltar que nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas, ao responder à Consulta n.º 698.857, na sessão do dia 23/11/05, conforme mencionado pelo douto Auditor em seu parecer.

Como visto no escopo do caput do art. 71 da retro referida lei que os fundos que tem como receita vinculada a realização de determinados serviços devem ter CNPJ especifico. Logo, fica afastada a possibilidade de ter vinculado ao gabinete do prefeito por não ter CNPJ especifico do FMAS.

Diante do exposto temos o seguinte:

- É impossível afirmar somente com as informações que temos se o gasto a que se refere os empenhos de despesa com vencimentos de salário de pessoal, conforme anexada anteriormente, é gasto com assistência social;
- Está afastada a hipótese de pessoas trabalhando com assistência social e estejam lotadas no gabinete do prefeito, uma vez que o FMAS deve obrigatoriamente, de acordo com a IN-RFB nº 1.634/16;
- Não foi possível auferir se o FMAS tem CNPJ junto a RFB.

Diante do exposto, opinamos pela intimação do responsável para que apresente justificativas acerca das irregularidades apontadas conforme art. 110, II, c) do RI-TCE/MS. Ou pela aplicação de multa prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS, pela violação a preceito constitucional e regulamentar haja vista a falta de inscrição do FMAS no CPNJ sendo os funcionários beneficiados pelo salario referido nos empenhos de programas de assistência social e por isso deveriam estar inscritos como despesa do FMAS e não do Gabinete do Prefeito. Ademais, pela mesma

conduta, caso comprove que são funcionários lotados no gabinete do prefeito, com função alheia a os programas de assistência social do município, pela violação da Lei Orgânica de Assistência Social.

2.2.6) Das irregularidades apontadas.

IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL:

1. Falta de remessa de documentos solicitados pela IN-TCE/MS n° 35, conforme item 2.1;

2. Ausência do parecer do Controle Social, conforme item 2.2.1.1;

4. Descumprimento dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.2.2 deste parecer;

IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL:

1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP – Item 2.2.5.1;

2. Intempestividade da remessa de arquivos do SICOM, conforme item 2.2.5.2;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício

financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, caput e inciso II; 46; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro - MS, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Gilson Antonio Romano e da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho à época, Maria de Fatima Oliveira Silva, com as seguintes recomendações:

a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42, II da LO/TCE-MS, omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, haja vista a ausência da copia do parecer do controle social junto a presente prestação de contas, conforme item **2.2.1** deste parecer;

b) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais do SICOM de multa de 1 UFERMS/dia referente ao atrasados das

remessas de janeiro/dezembro de 2015, conforme item **2.2.5.2** deste parecer;

c) Por **fixar prazo** para que o gestores deem cumprimento ao art. 48 da LRF e a Resolução nº 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.2.2** deste parecer;

d) Por **recomendação** para que os gestores se atentem no exercício de 2016 e elaborem as notas explicativas, conforme item **2.2.5.1** deste parecer;

É o parecer.

Campo Grande, 24 de outubro de 2016.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

FSO

PROCESSO TC/MS	:	TC/4921/2016
PROTOCOLO	:	1677957
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	GILSON ANTONIO ROMANO MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E TRABALHO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 24 de outubro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA